

## **LOGÍSTICA REVERSA DE MEDICAMENTO: O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR E A FALSA IDEIA DO DIREITO DE POLUIR.**

CRISTINA NOGUEIRA DE MELLO

### **RESUMO**

O presente trabalho visa definir o conceito do poluidor pagador e desvencilhá-lo do entendimento de que ele possa oferecer um falso direito de poluir, tomando como hipótese a logística reversa de medicamentos. É de suma importância destacar que a poluição causada pelo homem ao meio ambiente vem alcançando níveis alarmantes a cada ano e um grande poluidor consiste no descarte incorreto de resíduos de medicamentos na natureza, ocorrendo degradação ambiental em detrimento deste lançamento de medicamentos que estão em desuso.

**Palavras –chave:** proteção ao meio ambiente, princípios ambientais, logística reversa de medicamentos.

### **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito a preservação do meio ambiente ao discipliná-lo no art. 225 como um direito de todos. Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado imprescindível à sadia qualidade de vida foi elevado a um direito fundamental constitucional que deve ser preservado e protegido para o bem das presentes e futuras gerações.

O presente projeto apresenta então a correlação existente entre o direito a preservação do meio ambiente, marco teórico evidenciado pelo princípio da prevenção e da precaução, com o princípio do poluidor pagador, analisando se a legislação brasileira seria suficiente diante da necessidade em regular o descarte apropriado dos medicamentos vencidos e/ou em desuso, considerando a dificuldade exposta em atribuir responsabilidades a determinados sujeitos aos entes da cadeia de suprimentos para que estes sejam responsabilizados como

poluidor pagador, arcando assim com o descarte correto dos medicamentos em desuso ou vencidos.

Os objetivos consistem na investigação da legislação brasileira importando se determinar sua suficiência em solucionar os impasses ambientais, notadamente o tocante à atribuição de responsabilidade pelo descarte dos medicamentos vencidos e/ou em desuso a quem seja efetivamente o poluidor pagador da relação, o que se fará por meio de estudo das conceituações dos princípios e elementos pertinentes para a compreensão do objeto de estudo e análise das legislações ambientais, justificando-se na proibição do retrocesso ambiental que se constitui como um princípio importantíssimo para a proteção do meio ambiente.

## **2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO**

Inicialmente é possível dizer que todos os princípios ambientais se encontram expressa e implicitamente no ordenamento jurídico, bem como consagrados internacionalmente. Dentre os princípios do direito ambiental e constitucional encontram-se os princípios da precaução e da prevenção, previstos no art. 225 da Constituição Federal que norteia a pesquisa, importantes por se interligarem e auxiliarem na compreensão do princípio do poluidor pagador e da logística reversa de resíduos de medicamentos no Brasil.

Seguindo este viés, a definição de quem seja o poluidor pagador não é clara e acaba por compreender todos os entes envolvidos na cadeia de produção, desde quem fornece a matéria-prima até o consumidor e o descarte dos medicamentos vencidos e/ou em desuso.

A doutrina afirma que o princípio do poluidor pagador “responsabiliza pela poluição que pode ser causada (aspecto preventivo) ou que já foi causada (aspecto repressivo)” (OLIVEIRA, 2007, p. 159). Nota-se, portanto, que ele é entendido como um princípio de caráter preventivo e repressivo relevante no tocante aos resíduos sólidos que tem por

finalidade impor ao poluidor e ao usuário de recursos naturais, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, o pagamento dos custos relativos à prevenção e/ou reparação dos danos ambientais que seu empreendimento possa vir a ocasionar ou tenha ocasionado. (MESSIAS; DO CARMO; ROSA, 2020, p. 1120).

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária o Brasil em 2006 gerava cerca de 149.000 toneladas diárias de resíduos residenciais e comerciais, e se tratando especificamente dos resíduos sólidos urbanos cerca de 1 a 3% são provenientes dos serviços de saúde, o que é denominado como Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS), e destes 10 a 25% representam risco ao meio ambiente e a saúde da população (BRASIL, 2006, p. 08 e 29).

Os medicamentos vencidos ou deteriorados em desuso são classificados como Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde no art. 1º, inciso I, alínea C, da Resolução n.º 283 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e por força do Anexo I desta resolução que divide os resíduos em grupos, os resíduos de medicamentos compõem o Grupo B por apresentarem riscos para a saúde pública e ao meio ambiente em razão de suas características físicas, químicas e físico-químicas, incumbindo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a obrigação de regulamentar as diretrizes para o gerenciamento destes resíduos. (BRASIL, 2001).

A ANVISA, no que lhe concerne, regulamentou o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde através da Resolução RDC n.º 222 de 2018 da Diretoria Colegiada que trata das boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências (BRASIL, 2018). Já a Resolução n.º 358 de 2005 do CONAMA aborda no art. 2º, incisos X, XI e XII, que os resíduos de serviços de saúde “necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final” (BRASIL, 2005) reafirmando o entendimento anterior.

Observou-se que os medicamentos vencidos ou deteriorados em desuso são geralmente classificados como resíduos sólidos de natureza física, química e biológica perigosa, assim por meio da Lei 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos passou -se a exigir a destinação final ecologicamente adequada dos resíduos que deve ser realizada através da reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos pela compostagem, recuperação e o aproveitamento energético ou mesmo a não geração e redução na geração dos resíduos sólidos (BRASIL, 2010).

Assim resíduos de medicamentos descartados inadequadamente chegam aos esgotos que por sua vez, seus resíduos chegam nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETES) passam pelo mesmos tratamentos que qualquer

outro tipo de esgoto, mas muitas vezes estes tratamentos não são suficientes para remoção total destes resíduos químicos do esgoto, fato que faz com que facilmente se possa observar seus metabólitos químicos em ambientes aquáticos e terrestres, mas pouco se sabe sobre a rota dos fármacos e o que a ocorrência desses compostos pode apresentar de efeitos adversos em organismos vivos.

Diante disso a necessidade de se implantar uma política eficaz de gerenciamento destes RSSS e destinar responsabilidades a quem de direito, fez surgir políticas ambientais internacionais de destinação de RSSS e talvez impulsionado por esses exemplos o Brasil começou a rever suas várias legislações ambientais já decretadas e criar marcos regulatórios que ampliam e definem melhor os responsáveis pelo destino dos RSSS.

A história da indústria brasileira de medicamentos é marcada por dois momentos, o primeiro que durou até o fim da década de 90 com domínio absoluto das multinacionais e o segundo referente a criação da Lei n.º 9787/99 dos medicamentos genéricos que fez com que as indústrias voltassem a liderança de volume de vendas. Esta prática denominada como logística reversa de medicamentos foi instituída pelo Decreto n.º 10.388/2020 e abrange os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens após o descarte pelos consumidores, sendo conceituada no art. 3º, inciso XV, como um sistema que visa o desenvolvimento socioeconômico caracterizado como “um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o retorno desses medicamentos e de suas embalagens ao setor empresarial para destinação final ambientalmente adequada” (BRASIL, 2020). A conceituação doutrinária segue a mesma linha de entendimento legal:

Entende-se LR como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. (CAMPANHER, 2016, p. 17)

A grande dificuldade atualmente, mesmo com Decreto n.º 10.388/2020 é determinar e atribuir a responsabilidade a um determinado sujeito que figure como o poluidor pagador, seja ele um ou mais entes da cadeia de suprimentos de fornecedores de matéria-prima a fornecedores de medicamentos ao consumidor final, para que arque com o descarte dos medicamentos em desuso.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, apesar da criação de novas leis e revisão das já existentes, existem vários atores que devem ser analisados para ocorrer a correta responsabilização pela poluição proveniente da geração e descarte dos resíduos, com foco em dois principais para o sucesso da logística reversa e o respeito aos princípios norteadores estudados no Brasil. O primeiro ator seria a população que necessita de um sistema de educação eficaz que a faça perceber e se conscientizar dos riscos do descarte incorreto de alguns medicamentos diretamente no meio ambiente, levando em conta que o poder público não é o único que deve atuar na proteção ambiental já que as consequências são de toda humanidade, devendo a sociedade colaborar para a preservação.

Outros atores seriam as instituições públicas que atuariam fiscalizando e dando efetividade as normas e recomendações sanitárias, apoiando a população já conscientizada quanto à importância da adoção desse comportamento e propiciando condições para a compreensão dos que ainda não adotaram este comportamento. Vale a pena destacar outro ator, o farmacêutico, que consoante o conceito de assistência farmacêutica tem como responsabilidade a administração de estoque e gerenciamento de medicamentos visando que esta atividade seja corretamente executada independente da unidade de saúde onde se encontram os medicamentos (BRASIL, 2004).

A partir da integração dos diferentes atores, propostas e soluções podem ser levantadas objetivando melhorias na situação atual no Brasil, mas vale a pena ressaltar que a realidade sanitária do país, com baixa infraestrutura (ausência de aterros sanitários e incineradores licenciados, etc..) é outro fator de preocupação que requer análise por inviabilizar os processos de tratamento adequado de resíduos de natureza biológica ou química.

Haja vista as muitas variáveis existentes em se tratando da preservação ambiental e o descarte de resíduos sólidos, bem como a complexidade que este direito envolve de maneira geral, é primordial que ocorra um desenvolvimento socioeconômico sustentável e que a geração de resíduos seja a menor possível.

Convém destacar que a conscientização da sociedade é importante, mas mais ainda que hajam locais que recebam ou recolham estes resíduos para que o destino final deles não se dê incorretamente e polua o meio ambiente. Assim,

a opção coerente ecologicamente seria que a população retornasse com os produtos para as farmácias que instruídas realizariam a divisão dentre os resíduos e os destinaria ao distribuidor.

Notadamente, a logística reversa de medicamentos mostrou-se muito eficaz para a preservação do meio ambiente e combate à degradação ambiental, desde que funcional e devidamente fiscalizada. No entanto, restou-se demonstrado pelos resultados obtidos por meio de uma pesquisa de campo realizada em Santa Catarina com objetivo de avaliar o gerenciamento de resíduos de medicamentos que existem “deficiências no gerenciamento dos resíduos de medicamentos, assim como dos demais resíduos” (AMARANTE; RECH; SIEGLOCH, 2016, p. 317) deixando claro que “existem sérias deficiências no descarte dos resíduos de medicamentos em todas as etapas do gerenciamento” (AMARANTE; RECH; SIEGLOCH, 2016, p. 323), complementando que:

A gestão de resíduos dos serviços de saúde (RSS) constitui um grande desafio para o poder público, pois, apesar do avanço nos aspectos legislativos, ainda há grandes deficiências, especialmente relacionadas aos resíduos de medicamentos descartados inadequadamente (AMARANTE; RECH; SIEGLOCH, 2016, p. 317)

Enfim deste modo, a necessidade de pacificar a problemática acerca da aplicação do princípio do poluidor pagador para demonstrar se a legislação brasileira possui eficácia no combate à degradação e promoção da preservação ambiental, através da complementação de uma conceituação precisa de quem de fato possui responsabilidade pelo descarte dos resíduos de medicamentos, quem deve recolher este material, como ocorrerá o descarte propriamente dito, mitigando os impasses quanto a responsabilidade do poluidor e regulando especificamente as condutas pertinentes ao descarte correto para impedir possíveis danos ecológicos futuros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. *Medicamentos: Brasil está entre os maiores consumidores de medicamentos especiais*. São Paulo: ABRADILAN, 2021. Disponível em: <<https://www.abradilan.com.br/news/12492>>. Acesso em 26 de maio de 2022.

BANDEIRA, Eliel de Oliveira; ABREU, Daiane Porto Gautério; LIMA, Juliana Piveta de; COSTA, Cesar Francisco Silva da; COSTA, Aline Rodrigues da; MARTINS, Nidia Farias Fernandes. Descarte de medicamentos: uma questão socioambiental e de saúde. *Revista Online de Pesquisa Cuidado é Fundamental*, v11, i1, 2019. Disponível em: <<http://www.seer.unirio.br/cuidadofundamental/article/view/6343>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Resolução RDC n.º 222 de 28 de março 2018*. Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências. Brasília: ANVISA, 2018. Disponível em: <[BRASIL. \*Decreto n.º 10.388\*, 05 de junho de 2020 \(texto compilado\). Regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Brasília: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: <\[BRASIL. \\*Lei n.º 12.305 de 2010\\*, 02 de agosto de 2010 \\(texto compilado\\). Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: <\\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\\_03/\\\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm\\]\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm\\)>. Acesso em 26 de maio de 2022.\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10388.htm#:~:text=DECRETO%20N%2C%BA%2010.388%2C%20DE%205%20DE%20JUNHO%20DE%202020&text=Regulamenta%20o%20%C2%A7%201%C2%BA%20do,ap%C3%B3s%20o%20descarte%20pelos%20consumidores.> . Acesso em 01 de junho de 2022.</p></div><div data-bbox=\)](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33852/271855/RDC+222+de+Mar%C3%A7o+de+2018+COMENTADA/edd85795-17a2-4e1e-99ac-df6bad1e00ce?version=1.0#:~:text=222%2C%20DE%2028%20DE%20MAR%C3%87O,do%20Meio%20Ambiente%20(CONAMA).> . Acesso em 26 de maio de 2022.</p></div><div data-bbox=)